



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 328ª
Decisão da CEEE	Nº 142/2018	
Referência	Processo nº 1083200/2018	
Interessado	MAX RAMON DE OLIVEIRA CUNHA (CG FORTES)	

EMENTA: Aprova o Deferimento da solicitação de Registro da empresa MAX RAMON DE OLIVEIRA CUNHA (CG FORTES), que apresenta como Responsável o Tec. Eletrôn. e Telecom. Aureliano Vilar Correia Filho.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 328ª, apreciando o processo nº 1083200/2018, em que versa o presente processo sobre requerimento de registro no CREA-PB, da firma **MAX RAMON DE OLIVEIRA CUNHA (CG FORTES)**, com Matriz estabelecida na Av. Getúlio Vargas, 292 – Centro, Campina Grande/PB, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.871.832/0001-86, apresentando como RT o Tec. Eletron. e Telecom. AURELIANO VILAR CORREIA FILHO, CREA - PB nº 160936861-4, com atribuição disposta no Art. 4º, combinado com o 6º, da Res. 278/83, do Confea e com horário de trabalho de 14h00min as 18h00min, e; **considerando** o teor dos objetivos sociais da requerente conforme Requerimento de Empresário registrado na JUCEP em, 04/04/2013; **considerando** que o profissional indicado como RT reside em Campina Grande/PB e já responde pela Firma Individual GUSTAVO WANDERLEY FORMIGA, CREA-PB nº 000034044-2, com horário de trabalho de 08h00min as 12h00min (segunda a sexta-feira) e com endereço em Campina Grande/PB; **considerando** o Artigo 1º da Lei nº 6.839 de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões; **considerando** o disposto no art. 6º da Resolução 336/89, do Confea; **considerando** o disposto no Art. 6º da Resolução 336/89, do Confea; **considerando** que o ATO nº 02/03 deste Conselho permite o fracionamento da carga horária, conforme disposto no art. 5º - “a carga horária mínima do profissional indicado como responsável técnico será de quatro horas diárias ou vinte horas semanais por empresa (...)”; **considerando** que o profissional indicado como RT declarou os serviços em EXECUÇÃO pela Firma Individual GUSTAVO WANDERLEY FORMIGA, CREA-PB nº 000034044-2, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer exarado pelo Relator, ou seja, pelo **DEFERIMENTO DO PLEITO**, ao registro da empresa neste Regional, sob a responsabilidade técnica do Tec. Eletron. e Telecom. AURELIANO VILAR CORREIA FILHO, CREA - PB nº 160936861-4, pelo atendimento ao critério da excepcionalidade de que trata o parágrafo único do artigo 18 da Resolução 336/89, do Confea, para exercer atividades adstrita as suas atribuições, respeitando os limites do Decreto 90.922/85, EXCETO INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO ELÉTRICA. Coordenou a sessão o Senhor Engº Eletric. Antônio dos Santos Dália, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Antônio da Cunha Cavalcanti (CEP-PB), Orlando C. Gomes filho (SENGE), Diego Perazzo Creazzola Campos (ABEE-PB), Luiz Valladão Ferreira (ABEE-PB) e Franklin Martins P. Pamplona (SENGE).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 07 de maio de 2018

Engº Eletric./Mestre em Engª Elétrica e de Computação Antônio dos Santos Dália
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)